

DAS RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário

Com base no que consta nos autos, das 4 impropriedades não sanadas 1 está classificada como gravíssima, segundo a Resolução 8/2008. Todavia, em que pese essa constatação, conforme se verá adiante, nenhuma das impropriedades possui força para macular as contas em apreço.

Em relação à impropriedade do item 1 do relatório – gastos com folha de pagamento da Câmara incluídos os subsídios de seus vereadores corresponderam a 70,18% da sua receita de R\$ 426.000,00, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal no **percentual de 0,18%** -, dessa irregularidade ser classificada com gravíssima, me atendo ao caso concreto e invocando o Princípio da Razoabilidade, tenho que por ora tal fato deve ser relevado, pois com base nas informações exaradas pela defesa, constatei que as despesas que geraram o acréscimo ao limite foram casos excepcionais e isolados (rescisões de contratos de trabalho), não constituindo prática usual pela Câmara. Além do mais, os valores ultrapassados (0,18%) são ínfimos.

Dessa forma, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas em acatar a defesa apresentada e neste momento vou me limitar a determinar ao gestor, sobretudo porque infringir norma constitucional é ato de gestão grave e constitui prática contrária aos princípios norteadores da boa administração pública, que não mais pratique essa irregularidade e por consequência realize todos os pagamentos dentro dos limites impostos pela Constituição da República.

Já quanto à impropriedade do item 2 – trabalho de comissionado não guarda as características dessa atribuição (Art. 37, inciso V da CF), entendo prudente alertar ao gestor de que cargo de técnico em contabilidade não se enquadra em atividades relacionadas à direção, nem chefia ou assessoramento e sim, possui atribuições de trabalho de necessidade permanente da administração, e deve ser preenchido mediante concurso público. Dessa forma, em respeito às normas constitucionais, recomendo ao gestor que promova no órgão concurso público de títulos e provas para o cargo supra mencionado.

No tocante às demais impropriedades (itens 3 e 4), estas são, sem sombra de dúvidas, falhas decorrentes de ausência de um controle interno eficiente, que devem ser corrigidas e evitadas.

Especificamente sobre o item 3 – atraso no envio de documentos ao Tribunal -, mantendo uma linha de coerência, mormente porque o envio de documentos fora do prazo regimental impede que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, é necessário enfatizar que, ao final, votarei pela aplicação de multa ao gestor.

Quanto à última impropriedade – 4- ausência de emissão de relatórios à administração pelo sistema de controle interno -, apesar de ser uma falha de natureza formal, esta deve ser evitada, pois a emissão desses relatórios destaca os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão, sendo imprescindível para constatar possíveis irregularidades e falhas operacionais a serem corrigidas durante o exercício.

Posto isso e, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos, mormente porque as irregularidades remanescentes não configuram dano ao erário ou má-fé do gestor, não se pode menosprezar que, sob um aspecto geral, as contas se encontram favoráveis, visto que o gestor cumpriu com preceitos importantes para a Administração Pública, apresentando adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

Diante do exposto, acolho o Parecer 5183/2010 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

- Nos termos dos Artigos 21, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007), julgar **REGULARES** com Recomendações e Determinações Legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Povo, no exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Nilson Tavares Cerqueira;

- aplicar ao gestor, com base nos Artigos 75, VIII da Lei Complementar 269/07 e 289, VIII, da Res. 14/2007-TCE/MT, razão do envio intempestivo dos informes do APLIC mês de dezembro e das contas anuais, multa individual de 20 UPFs/MT para cada documento com atraso,

sanções essas que, somadas, correspondem ao total de 40 UPFs/MT, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005;

- recomendar ao atual gestor que não mais pratique as irregularidades detectadas no exercício de 2009, sob pena das contas subsequentes, com supedâneo no Art. 194, § 1º da Resolução 14/2007, ficarem suscetíveis de ser julgadas irregulares por esta Corte de Contas, e

DETERMINAR também que:

- 1) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;
- 2) respeite os limites constitucionais referente aos gastos com pessoal ;
- 3) se empenhe no contínuo melhoramento do controle interno, e,
- 4) realize concurso público para provimento de cargo de técnico de contabilidade, nos moldes constitucionais.

Por fim, torna-se imperioso informar que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito e que, decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do agente político no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É como voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 5 de agosto de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

mif